



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

Processo: 0629304-60.2017.8.06.0000 - Habeas Corpus

Impetrante: [REDACTED]

Paciente: [REDACTED]

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas da Comarca de Fortaleza

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – INEXISTÊNCIA**. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL – IMPROCEDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. A jurisprudência pátria vem evoluindo no sentido de reconhecer a inexistência de supressão de instância quando, não obstante não tenha a autoridade coatora se manifestado sobre o pedido de relaxamento de prisão, o objeto de impugnação do impetrante do *habeas corpus* seja o decreto de prisional.

2. Como no caso em análise o objeto da impetração é o próprio decreto de prisão preventiva, não há que se aguardar manifestação do Juízo de primeiro grau sobre eventual pedido de relaxamento de prisão para que este Tribunal proceda à análise do *writ*.

3. Diferentemente do que afirma o impetrante, a ordem de prisão preventiva do paciente se encontra presente nos autos. Desde a representação pela prisão temporária, e posterior conversão em preventiva, o indivíduo cuja prisão foi decretada era o paciente. Apenas houve inicialmente um equívoco na associação do nome do indivíduo a sua alcunha, que, posteriormente corrigido, culminou com a prisão do paciente.

4. As informações colhidas durante a investigação policial dão conta de que o ora paciente ocupa função relevante dentro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC, sendo apontado como responsável pelo setor de armas e drogas da associação criminosa, bem como pelo cumprimento de ordens de execução que partem de setores maiores da organização.

5. A presença de fortes indícios de autoria por suposta participação em organização criminosa autoriza o decreto de prisão preventiva para garantir a ordem pública.

6. O fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não afasta a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão cautelar, máxime quando a gravidade da situação não lhe recomendam a liberdade.

7. *Habeas corpus* conhecido e denegado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0629304-60.2017.8.06.0000, impetrado por Bruno Lima Pontes em que é paciente Antônio Heldo Fernandes da Silva, e autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara de Delito de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza-CE.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do pedido, mas para denegar-lhe a ordem, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2017

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
Relator



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

RELATÓRIO/VOTO

Trata-se da *habeas corpus* impetrado por [REDACTED] em favor de [REDACTED], tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Delito de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza-CE.

Narra o impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente, por força de mandado expedido pela autoridade coatora aos 29 de setembro de 2017, sem que exista nos autos originários qualquer decreto condenatório em seu desfavor. Afirma, ainda, inexistir qualquer fundamento que justifique a sua manutenção no cárcere, razão pela qual pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja imediatamente posto em liberdade, e, no mérito, pela concessão da ordem.

A medida liminar restou indeferida, consoante decisão de págs. 247/248.

Informações da autoridade apontada como coatora às págs. 269/271.

Com vistas, a douta Procuradoria-geral de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (págs. 273/288).

É o breve relatório.

Processo que independe de revisão ou de inclusão em pauta, nos termos dos artigos 82, § 1º e 256, *caput*, do RITJCE.

Da análise da argumentação deduzida pelo impetrante, bem como da documentação acostada, constata-se ter o paciente ajuizado pedido de relaxamento da prisão preventiva, embora não tenha acostado aos presentes autos cópia da decisão apreciando o referido pedido.

Até bem recente, a falta de manifestação do Juízo de primeiro grau sobre o pedido de relaxamento da prisão preventiva era causa de não conhecimento do *habeas corpus*. Entendia este colegiado que a manifestação do Tribunal antes da decisão do Juízo de primeiro grau implicaria em supressão de instância.

A jurisprudência pátria, contudo, vem evoluindo no sentido de reconhecer a inexistência de supressão de instância quando, não obstante não tenha a autoridade coatora se manifestado sobre o pedido de relaxamento de prisão, o objeto de impugnação do impetrante do *habeas corpus* seja o decreto de prisional.

Confira-se, a respeito, decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, que, por decisão monocrática, afastou o argumento de supressão de instância e determinou que a 2ª Câmara deste Tribunal analisasse o mérito de um HC em que o impetrante atacava a decisão



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

que havia decretado a prisão preventiva do paciente.

HABEAS CORPUS Nº 411.406 - CE (2017/0196959-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

IMPETRANTE : ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA E OUTRO

ADVOGADOS : ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA - CE016686

JANDER VIANA FROTA - CE026155

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : GABRIEL FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL FERREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa, alegando ausência de fundamentação idônea para a prisão, impetrou habeas corpus perante a Corte de origem. O writ, contudo, não foi conhecido (e-STJ fls. 55/61).

Na presente oportunidade, os impetrantes sustentam, em síntese, ser desarrazoado exigir a prévia provocação do Juízo de primeira instância como requisito para o conhecimento do writ originário em que se questiona a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Diante disso, requerem, inclusive liminarmente, seja determinada a apreciação do habeas corpus originário pelo Tribunal de origem.

O pleito urgente foi deferido (e-STJ fls. 74/77) e o Ministério

Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ fls. 81/84).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF - (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/8/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012); e STJ - (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012).

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

ofício.

Na espécie, o Tribunal a quo, ao examinar o habeas corpus originário, assim se manifestou (e-STJ fls. 58/61):

(...) Analisando-se os autos, percebe-se que o impetrante deixou de comprovar que a tese suscitada de carência de fundamentação no decreto preventivo tenha sido apresentada ao juízo de piso, não havendo demonstração de ter sido manejado, junto àquela autoridade judiciária, pedido de liberdade do réu com esse fundamento, bem como a decisão da autoridade coatora indeferindo tal pleito.

Assim, a pretensão do impetrante não comporta conhecimento, haja vista que sua análise por este órgão colegiado implicaria em hipótese de supressão de instância.

(...)

Apesar de haver o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de concessão da ordem de ofício, esta somente pode ser determinada em casos de flagrante ofensa à liberdade do paciente. In casu, não vislumbrando prima facie a patente ilegalidade aduzida pelo impetrante, não entendo pela possibilidade de conceder a ordem de liberdade de ofício.

Contudo, em que pese o não conhecimento do writ originário e as considerações feitas no r. acórdão, o entendimento ali contido não merece prosperar, tal como bem assinalou o parecer ministerial (e-STJ fl. 84):

Ora, a decisão do Tribunal estadual padece de ilegalidade, uma vez que o ato coator que ensejou a impetração do habeas corpus originário foi a decisão do juízo de primeiro grau, qual seja, a homologatória da prisão em flagrante e decretação da preventiva, (fl. 26e)

Dessa forma, não há falar em supressão de instância na Corte Estadual, uma vez que houve pronunciamento do magistrado acerca do tema, sendo cabível o habeas corpus impetrado. Nessa ordem de consideração, o habeas corpus poderia e deveria ter sido conhecido, já que impugna decisão do juízo de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, nota-se que o ato emanado do Magistrado de primeiro grau, qual seja, o decreto prisional, é que está sendo apontado como gerador de ilegalidade manifesta passível de ser atacada pela via do habeas corpus. Não se exige, em casos tais, nova manifestação do Juízo processante a respeito de impugnações específicas feitas pela defesa ao decreto prisional, de modo que cabia ao Tribunal a quo o enfrentamento da matéria lá deduzida.

Diante desse contexto, afigura-se manifesto o constrangimento ilegal in casu, consubstanciado na falta do exame dos temas suscitados pela defesa perante a instância de origem.

No mesmo sentido, esta Corte se manifestou:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

OMISSÃO NA ANÁLISE DA QUESTÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE APRECIÇÃO DOS TEMAS PELO TRIBUNAL A QUO.

1. A matéria relativa à prisão cautelar, a despeito de agitada, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de rigor é a expedição de habeas corpus de ofício, a fim de determinar ao Tribunal local que aprecie, de acordo com os limites objetivos do mandamus originário, os temas lá deduzidos.

3. Recurso em habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que o Tribunal de origem examine as questões levantadas pela Defesa no HC n. < 20113020976-6. (RHC n. 32.545/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/5/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA ALEGAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL A QUO.

- [...].

- Não há como conhecer da alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, pois o mérito do pedido aqui deduzido não foi apreciado no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

- O ato coator que ensejou a impetração originária está consubstanciado na decisão do Juiz de primeiro grau que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, inexistindo razão lógica que impeça o Tribunal a quo de conhecer do pedido lá deduzido.

Habeas corpus não conhecido, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise o mérito da impetração. (HC n. 297.588/SP, Relatora Ministra Marilza Maynard # Desembargadora Convocada do TJ/SE # DJe 23/9/2014).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E REGISTRO DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS EXPRESSAMENTE FORMULADA NO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE SE SANAR A OMISSÃO DO JULGADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...).

5. O aresto combatido, no relatório, fez expressa referência à pretensão da Defesa de eventual aplicação de medidas cautelares alternativas. Entretanto, a matéria não foi analisada pelo Tribunal estadual, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Resta, porém, ao Tribunal de origem, sanar a referida omissão.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprecie a possibilidade, ou não, de aplicação de algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, no caso concreto. (HC n. 238.937/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Dje 19/12/2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará analise o mérito do habeas corpus originário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de agosto de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

(Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 06/09/2017)

(Destacamos).

Referido entendimento foi utilizado, inclusive, pela 1ª Câmara Criminal deste Sodalício, como fundamento para mudança de posição em casos semelhantes. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INC. II, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE REGISTRA AÇÕES PENAIS POR FURTO, ALÉM DE CONDENAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR CRIME DE FURTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Alega ausência de fundamentação do decreto prisional, ao contrário do que argumentado pelo impetrante, vê-se, que a manutenção do decisum atacado mostra-se deveras necessária para garantir a ordem pública.

2. Infere-se dos autos que o douto Juiz ao decretar a prisão preventiva do acusado, o fez reportando-se aos fortes indicadores de autoria e materialidade, e com base na garantia da ordem pública, francamente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

ameaçada pela periculosidade do paciente, visto que, o acusado possui condenação anterior pela prática do crime de furto, estando atualmente em fase de execução de pena (processo nº 1799-22.2014.8.06.0139), além de responder por outros crimes de furto, havendo o perigo de reiteração delitiva.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a decretação da prisão preventiva, quando demonstrada a sua necessidade, como se verifica no caso em apreço. Precedentes do STJ.

4. Portanto, entendo devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, vez que claramente demonstrada a necessidade da sua segregação cautelar.

4. Ordem conhecida e denegada.

(Habeas corpus nº 0625792-69.2017.8.06.0000; Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA; TJCE, 1ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/09/2017; Data de registro: 20/09/2017).

Conquanto o tema não tenha constado da ementa, no corpo do voto condutor há expressa disposição sobre a matéria, *in verbis*:

Verifica-se que consta acostado aos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 5/6). Porém, a impetrante deixou de acostar o pedido e a decisão do relaxamento da prisão preventiva feito ao juízo *a quo*, o que seria considerado supressão de instância, mas conforme decisão do STJ deve ser feita a análise do mérito, não devendo ser exigido, nova manifestação do Juízo processante sobre o impugnado pela impetrante.

Como no caso em análise o objeto da impetração é o próprio decreto de prisão preventiva, não há que se aguardar manifestação do Juízo de primeiro grau sobre eventual pedido de relaxamento de prisão para que este Tribunal proceda à análise do *writ*.

Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade, conheço do presente *habeas corpus*.

Alega o impetrante a inexistência decreto prisional que justifique a custódia preventiva do paciente.

Da análise das peças colacionadas pelo impetrante, bem como do acesso aos autos digitais do feito originário por meio do sistema SAJ-PG, constata-se que a expedição e o cumprimento de mandado de prisão do paciente decorreu de uma operação policial instaurada para apurar o crime de organização criminosa ("Operação Profilaxia"), que, por intermédio de interceptações telefônicas, concluiu pela participação do paciente na organização criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital – PCC".

Extrai-se dos autos que as investigações policiais identificaram a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

participação efetiva na organização criminosa de um indivíduo de alcunha ELTON, mas que inicialmente foi equivocadamente associado à pessoa de nome Antônio Martins Gonçalves, contra o qual foi proferida decisão convertendo a prisão temporária em preventiva.

Ocorre que a continuidade dos trabalhos desempenhados pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - Draco constatou que Antônio Martins Gonçalves não era o verdadeiro traficante ELTON, cuja efetiva participação no PCC estava evidenciada nas investigações até ali realizadas, e que o indivíduo que respondia pela alcunha de ELTON, identificado desde o início da operação policial, na verdade era a pessoa de nome Antônio Heldo Fernandes da Silva, o ora paciente.

Existindo já o decreto de prisão cautelar em nome do indivíduo que atendia pela alcunha de ELTON, Antônio Martins Gonçalves foi posto em liberdade e um outro mandado de prisão, desta feita constando o nome de Antônio Heldo Fernandes da Silva foi expedido e devidamente cumprido.

Diferentemente do que afirma o impetrante, a ordem de prisão preventiva do paciente se encontra presente nos autos. Desde a representação pela prisão temporária, e posterior conversão em preventiva, o indivíduo cuja prisão foi decretada era Antônio Heldo Fernandes da Silva, que atendia pela alcunha de HELTON. Apenas houve inicialmente um equívoco na associação do nome do indivíduo a sua alcunha, que, posteriormente corrigido, culminou com a prisão do ora paciente.

Quanto à fundamentação adotada no decreto prisional, esta se revela presente e idônea a justificar a custódia cautelar.

Ora, o desenvolvimento da "OPERAÇÃO PROFILAXIA" concluiu pela presença de fortes indícios da efetiva participação de Antônio Heldo Fernandes da Silva, vulgo "HELTON" na organização criminosa PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL – PCC na região do Grande Bom Jardim, nesta Capital, atribuindo a este a prática de vários crimes naquela área, notadamente relacionados ao tráfico ilícito de drogas e às constantes disputas pelos pontos de distribuição de drogas e pelo domínio de territórios.

Dessa forma, o decreto prisional se encontra devidamente embasado na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista o risco concreto que a manutenção da liberdade do paciente e dos outros identificados na operação policial traria à população daquela área, bem como de toda a Grande Fortaleza e até do Estado do Ceará, dada a rapidez com que essas organizações criminosas estão se alastrando pelo território nacional.

Com efeito, as informações colhidas durante a investigação policial dão conta de que o ora paciente ocupa função relevante dentro da organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital – PCC, sendo apontado como responsável pelo setor de armas e drogas da associação criminosa, bem como pelo cumprimento de ordens de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

execução que partem de setores maiores da organização.

A presença de fortes indícios de autoria por suposta participação em organização criminosa autoriza o decreto de prisão preventiva para garantir a ordem pública. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal e do STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL DO PACIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL NA ORDEM DE PRISÃO IMPOSTA AO PACIENTE. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO PRISIONAL Fundamentado E MOTIVADO. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ordem DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DESPROVIDA.

Trata-se de habeas corpus, com pleito de liminar, no qual requer o impetrante a concessão da liberdade do paciente alegando, em suma, a ilegalidade da prisão preventiva diante da ausência de fundamento na ordem que determinou sua custódia cautelar. Como pleito subsidiário presente pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Paciente acusado, em tese, de prática de delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006). Prisão em 08 de junho de 2017.

Alegativa de carência de fundamentos na prisão preventiva não configurada. Paciente preso em flagrante e com indícios de envolvimento com organização criminosa. Prisão devidamente fundamentada indicando de forma adequada os elementos e circunstâncias que autorizam a custódia do paciente e motivos que autorizam a segregação cautelar. Configurada a necessidade de segregação da liberdade em face da necessidade de resguardo da ordem pública e instrução criminal.

Impossibilidade de uso de medidas cautelares diversas da prisão em face das características do fato, bem como dos fundamentos lançados na ordem que decretou a prisão do paciente.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e indeferimento da ordem.

Ordem conhecida e denegada.

(Habeas Corpus nº 0628317-24.2017.8.06.0000; Relator: Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO; TJCE, 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 13/12/2017; Data de registro: 13/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TESE NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese relativa à incompetência territorial do Juízo de primeiro grau não foi apreciada pelas instâncias antecedentes, o que impede esta Corte Superior de apreciar diretamente a controvérsia.

2. A determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juiz a quo verificou a existência de indícios de autoria - com lastro em inquérito policial, que não pode ser reexaminado valorativamente por meio deste habeas corpus - e indicou elemento concreto, apto a justificar a prisão preventiva do agravante para garantir a ordem pública, ao ressaltar sua suposta participação em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, responsável pelo envio de toneladas de material ilícito para vários estados.

4. É geral, e não genérico, o decreto preventivo que atribui crime de organização criminosa (de autoria coletiva) para todos os investigados quando é impossível esmiuçar os atos praticados por cada integrante do grupo. De todo modo, constou da representação policial e do inquérito - referidos expressamente no édito prisional - a relevante participação do paciente no bando, pois, foragido desde o ano de 2009, seria o principal articulador da organização criminosa investigada e proprietário de parte das drogas remetidas para diversas localidades do Brasil.

5. Agravo regimental não provido.

(AgInt no RHC 83.405/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Assim, com vistas a garantia a ordem pública, dado o risco que a liberdade do paciente traz à sociedade, a manutenção da custódia cautelar, neste momento, é medida que se impõe.

O fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis não afasta a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão cautelar, máxime quando a gravidade da situação não lhe recomendam a liberdade. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - (*Omissis*).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**

periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em "constantes ameaças durante três dias", no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, o decreto preventivo apontou indícios de reiteração delitiva, uma vez que "a vítima já sofreu tentativa de homicídio qualificado, sendo alvo de ao menos 5 facadas desferidas pelo autuado" (precedentes).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 410.363/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 05/12/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO 319, CPP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, quando fundamentada em fatos concretos que justifiquem a custódia cautelar, não configura constrangimento ilegal.

2. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, por si só, não garantem o direito de responder ao processo em liberdade quando a custódia cautelar se faz possível e necessária.

3. Substituição de prisão cautelar por medidas alternativas do art. 319, CPP, não pode prosperar quando houver risco de ineficácia em coibir o comportamento que ensejou o cerceamento da liberdade.

4. Paciente foragido coloca em risco a aplicação da lei penal e a instrução processual.

5. Ordem conhecida e denegada.

(Habeas Corpus nº 0628786-70.2017.8.06.0000; Relator: Des. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA; TJCE, 3ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/12/2017; Data de registro: 12/12/2017)

Com essas considerações, CONHEÇO do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, nos termos do parecer ministerial.

É como voto.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Raimundo Nonato Silva Santos
Desembargador Relator